



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.908 - RJ (2011/0022362-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : YVONNE ZAMBITTE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 5º DA LICC; 3º, II, 138, 166, I E IV, 169, 297 E 950 DO CC; 476, I E II, DO CPC; 106, II, 108, II, IV E V, DA LEI 6.880/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os temas insertos nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 3º, II, 138, 166, I e IV, 169, 297 e 950 do Código Civil; 476, I e II, do Código de Processo Civil; 106, II, 108, II, IV e V, da Lei nº 6.880/80, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial invocada não for demonstrada nos moldes exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade dos casos confrontados e da discrepância da aplicação da lei, o que não foi procedido na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.908 - RJ (2011/0022362-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : YVONNE ZAMBITTE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 302-304, que negou seguimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 5º da LICC; 3º, II, 138, 166, I E IV, 169, 297 E 950 DO CC; 476, I E II, DO CPC; 106, II, 108, II, IV E V, DA LEI 6.880/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega que os dispositivos apontados nas razões do recurso especial foram devidamente prequestionados e a a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Aduz, também, que "o direito fundamental da pessoa humana é imprescritível" (fl. 317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.908 - RJ (2011/0022362-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 5º DA LICC; 3º, II, 138, 166, I E IV, 169, 297 E 950 DO CC; 476, I E II, DO CPC; 106, II, 108, II, IV E V, DA LEI 6.880/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os temas insertos nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 3º, II, 138, 166, I e IV, 169, 297 e 950 do Código Civil; 476, I e II, do Código de Processo Civil; 106, II, 108, II, IV e V, da Lei nº 6.880/80, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial invocada não for demonstrada nos moldes exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade dos casos confrontados e da discrepância da aplicação da lei, o que não foi procedido na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 302-304):

Trata-se de recurso especial interposto por Yvonne Zambitte Oliveira e outro, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 209-211):

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REVISÃO DO ATO DE DISPENSA - REFORMA - PENSÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo em ação ordinária ajuizada pela ora Apelante em face da União Federal, objetivando a anulação do ato de dispensa do Exército de seu falecido esposo, o reconhecimento de sua condição de militar reformado por incapacidade, e a concessão de pensão à ora Apelante, com o pagamento dos atrasados, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, esta última correspondente a 100 salários mínimos.

2. Verifica-se que o ato de desligamento do militar ocorreu no ano de 1944. Entretanto, somente em 18/10/2005 a Apelante ajuizou a presente demanda a fim de impugnar tal ato e ver reconhecido o suposto direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu falecido esposo à inclusão na reserva militar, bem como ao recebimento da pensão correspondente na qualidade de cônjuge supérstite.

3. A jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que às demandas que visem à revisão de ato de desligamento de militar do serviço ativo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Por outro lado, ainda que se considere a alegação autoral de incapacidade absoluta do militar falecido e, em razão disso, a ausência de transcurso do prazo prescricional contra o incapaz, a pretensão manifestada na presente demanda está prescrita, pois, como bem asseverado na sentença apelada: "a posição jurídica da Autora permaneceria inalterada, pois contra ela a prescrição começou a fluir a partir do óbito do militar, ocorrido em 02/01/1998 (fl 17), de modo que, quando proposta a ação, em 18/10/2005, a pretensão já se encontrava há muito alcançada pela prescrição, a fulminar o chamado fundo do direito.

5. De tal sorte, não carece de qualquer reparo a sentença apelada, porquanto correta a extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

6. Recurso a que se nega provimento.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 239-246.

Os recorrentes alegam violação aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 3º, II, 138, 166, I e IV, 169, 297 e 950 do Código Civil; 476, I e II, do Código de Processo Civil; 106, II, 108, II, IV e V, da Lei nº 6.880/80, bem como invocam a existência de divergência jurisprudencial.

Argumentam que "as ações que visem à reparação por danos materiais e morais são imprescritíveis", e que "a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é para quando não há violação dos direitos fundamentais da pessoa humana" (fl. 257).

Contrarrazões às fls. 269-271, onde a parte recorrida defende que "não há demonstração do cabimento do recurso pelas alíneas "a" e "c"", "não logrou o recorrente comprovar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal" e "a divergência não foi demonstrada de forma analítica".

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 280-282.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 299-300).

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Infer-se dos autos que os temas referentes aos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 3º, II, 138, 166, I e IV, 169, 297 e 950 do Código Civil; 476, I e II, do Código de Processo Civil; 106, II, 108, II, IV e V, da Lei nº 6.880/80, não foram apreciados pelo acórdão recorrido, restando ausente, portanto, o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal. Incide, na espécie, o óbice firmado na Súmula 211/STJ, que estabelece: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ressalte-se, por oportuno, que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persistir em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou contradição arguida oportunamente, o que não foi providenciado pela parte recorrente. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

(...)

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1167295/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 01/12/2010).

Ademais, não se conhece do recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, quando esta não foi demonstrada nos moldes exigidos pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade dos casos confrontados e da discrepância da aplicação da lei, o que não foi procedido na espécie. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

(...)

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se que a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a elidir a decisão supracitada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022362-0

**AgRg no
REsp 1.233.908 / RJ**

Número Origem: 200551010217704

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YVONNE ZAMBITTE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YVONNE ZAMBITTE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.